

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/77/M de 9 de Abril

O Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, que regula basicamente todas as operações de comércio externo está a ser objecto de estudos de revisão, tendentes a actualizá-lo em relação às reais circunstâncias do momento presente, tendo em conta o actual grau de desenvolvimento económico deste território.

Tal tarefa resulta, porém, sobremaneira complexa dada a delicadeza de alguns pontos a tratar, o que acarretará necessariamente certa demora na apresentação, pela Repartição dos Serviços de Economia, do projecto de revisão.

Reconheceu-se, entretanto, haver urgência em alterar desde já algumas das disposições contidas no Diploma Legislativo n.º 1 865.

Neste contexto, pois, se fundamentam as alterações constantes do presente diploma.

Assim, tendo em vista o proposto pela Repartição dos Serviços de Economia;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 9.º, 31.º, 47.º e 62.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Idoneidade para importar e exportar)

1 — As licenças de importação, de importação temporária e de reimportação, e as de exportação, exportação temporária e reexportação, bem como as guias de expedição, de saída e de trânsito, e ainda os certificados, os certificados de origem e os certificados de origem nacional, e as autorizações para exportação, só serão passados a comerciantes que estejam efectivamente estabelecidos neste território, no ramo das mercadorias a transaccionar, podendo, contudo, ser também concedidas a não comerciantes quando se trate de importações e exportações de produtos ou artigos de pequeno valor e quantidade, feitas ocasionalmente e destinadas a uso ou consumo pessoal.

2 — Consideram-se comerciantes «efectivamente estabelecidos neste território» aqueles que, além do pagamento da contribuição industrial nas Repartições de Finanças dos Concelhos de Macau ou das Ilhas e registo na Repartição dos Serviços de Economia, tenham escritórios permanentemente abertos durante as horas do expediente oficial, dotados de pessoal residente neste território devidamente credenciado para os representar.

3 — A prova da outorga de poderes e de residência do representante credenciado será feita mediante registo, na Repartição dos Serviços de Economia, da correspondente procuração legal bastante e do certificado oficial de residência neste território.

4 — Sempre que se verifiquem alterações, os interessados deverão comunicá-las aos mesmos Serviços no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 9.º

(Produtos e artigos sujeitos a licença de importação)

Estão sujeitos a licença de importação e a declaração de valor todos os produtos e artigos constantes da lista que constitui o Anexo III ao presente diploma e todas as importações de valor superior a \$500,00.

Artigo 31.º

(Emolumentos)

1 — A documentação abaixo indicada e correspondente à saída ou entrada de mercadorias neste território poderá ser apresentada nos Serviços de Economia pelos interessados devidamente preenchida dentro das regras estabelecidas pelos mesmos Serviços:

- a) Certificados, certificados de origem e certificados de origem nacional;
- b) licenças de:
 - exportação;
 - reexportação;
 - exportação temporária;
 - importação;
 - reimportação;
 - importação temporária.
- c) Autorizações para exportação;
- d) guias de:
 - expedição;
 - trânsito;
 - saída.

2 — Os Serviços de Economia poderão efectuar, a pedido dos interessados, o preenchimento dessa documentação, mas cobrarão por cada documento o emolumento de \$5,00.

3 — No caso de eventuais correcções ou emissão de 2.ª via, a realizar por motivo imputável ao interessado, será devido o emolumento de \$10,00 por unidade.

Artigo 47.º

(Emolumentos — mercadorias diversas)

Pela emissão de licenças de exportação, certificados, certificados de origem, certificados de origem nacional e autorizações para exportação, para produtos e artigos produzidos neste território, serão cobrados os emolumentos a seguir discriminados, sem prejuízo, porém, do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 5/74, de 22 de Junho:

a) Um por cento (1%) sobre o respectivo valor C. I. F. quando se destinem a países ou territórios onde vigore qualquer regime de quotas em relação a mercadorias de Macau mesmo que não abranjam especificamente os produtos e artigos a exportar;

b) Meio por cento (0,5%) sobre o respectivo valor C. I. F. quando se destinem a países ou territórios onde não vigore qualquer regime de quotas em relação a produtos e artigos de Macau.

Artigo 62.º

(Emolumentos)

1 — Os emolumentos a cobrar pela emissão de licenças de exportação, certificados, certificados de origem, certificados de origem nacional, autorizações para exportação e guias de expedição, serão liquidados em face do valor C. I. F. indicado nesses documentos e pagos na Tesouraria dos Serviços de Economia, antes de os mesmos serem remetidos, conforme os casos, à Polícia Marítima e Fiscal ou a qualquer instituição bancária ou de crédito para efeitos de negociação.

2 — A importância dos emolumentos a cobrar pela emissão de cada um dos documentos referidos no número anterior nunca poderá ser inferior a \$10,00.

3 — Quando as mercadorias saírem a coberto de licença de exportação não haverá lugar a restituição, nem a encontro em futuros pagamentos, dos emolumentos correspondentes ao valor das mercadorias que não tenham sido exportadas dentro do prazo de utilização da respectiva licença.

Art. 2.º São revogados o Diploma Legislativo n.º 30/73, de 22 de Dezembro, e a Portaria n.º 160/75, de 20 de Setembro.

Art. 3.º O presente diploma entrará em vigor em 1 de Maio de 1977.

Assinado em 9 de Março de 1977.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Versão em chinês do Decreto-Lei n.º 9/77/M, que dá nova redacção aos artigos 3.º, 9.º, 31.º 47.º e 62.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, que regula o Comércio Externo (Serviços de Economia).

法令 第九/七七/M號

一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例基本管制本地區對外貿易的一切活動,現在成為進行研究修改的目標,因鑒于現在當地經濟發展的程度,有必要使之能適應現在真正情況的現代化。但因需要處理某些微妙的部分,這項工作是非常複雜的,必然使經濟廳對修改草案的提交有所阻延。但對立即修改第一八六五號立法條例一些條文,認為有急切需要。

本法令所載的修改,係基此而進行者。為此,鑑於經濟廳之建議;聽取政府諮詢會意見後;為着在澳門地區發生法律效力,澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒布澳門組織章程第一三條第一款賦予之權,命令如下:

第一條——一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例第三、九、三一、四七及六二條內文修正如下:

第三條 (入口及出口資格)

一、所有入口、臨時入口、復入口、出口、臨時出口及復出口准照,連同寄運、出口及轉口憑單,以及証書、來源証、國家來源証及出口許可,只限發給該等在本地區確實設立的商人,並須根據其所經營行業,但亦得發給非商人,而係涉及入口或出口價值及分量細少的產品或物品,並為偶然性及供本人使用或消耗者。

二、作為「在本地區確實設立」的商人,除在澳門或海島市公鈔局繳交營業稅及在經濟廳登記之外,並須設有辦事處,永遠於辦公時間內開放,備有在本地區居留及有足夠資格代表該等商人的人員。

三、有資格的代表,其授權及住址分別以在經濟廳登記具有足夠法律效力的有關授權書及在本地區居住的居留証所証實。

四、凡有變動時,關係人應于最多三十天內通知經濟廳。

第九條 (須領入口准照的產品及物品)

凡屬本條例附表三品名表內的產品及物品,以及價值超過五百元的輸入,必須備有入口准照及價值聲明書。

第三二條 (手續費)

一、下列文件,而係關於貨物在本地區入口或出口者,得由關係人按照經濟廳的規定繕妥後呈交該廳: a. 証書、來源証及國家來源証;

b. 准照; 出口; 復出口; 臨時出口; 入口; 復入口; 臨時入口。 出口許可; 憑單; 寄運; 轉口; 出口。

二、倘關係人要求時,經濟廳得代為繕寫,每份手續費五元。 三、倘偶然有修改或補發,而責任屬於關係人者,每份手續費十元。

第四七條 (手續費——各類貨物)

對於本地區產品及製造品的出口准照、証書、來源証、國家來源証及出口許可的發給,征收下列手續費,但不妨礙經六月廿二日第五/七四號立法條例修正之七月十一日第二四/七三號立法條例第八條一款之規定:

a. 凡貨物輸往對澳門實施配額制度的國家或地區,即使輸出的產品及物品並非列入配額制度內者,一律按到岸價值(C·I·F·)征百分之二。 b. 凡貨物輸往對澳門產品及物品並無實施配額制度的國家或地區,按到岸價值(C·I·F·)征百分之〇·五。

第六二條 (手續費)

一、關於發給出口准照、証書、來源証、國家來源証、出口許可及寄運憑單所征收的手續費,係根據該等文件所指到岸價值(C·I·F·)計算,並依該等文件的個別情況,送交水警稽查隊或與任何銀行或信用機構交易之前,向經濟廳收銀處繳納。 二、發給前款所指文件而征收的手續費,最低不得少于十元。

三、倘出口貨物備有出口准照者,對於並未在有關准照使用期限內出口的貨物價值有關手續費,不得退數及在將來的支付內對數。

第二條——撤消十二月廿二日第三〇/七三號立法條例及九月廿日第一六〇/七五號訓令。

第三條——本法令將于一九七七年五月一日實施。 簽署于一九七七年三月九日

總督 李安道